



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.788/2015 **(de 09 de setembro de 2015)**

Dispõe sobre: **OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU E EU PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos, obrigados a prever em seus projetos a instalação de dispositivo para captação de águas da chuva, nos empreendimentos residenciais, comerciais, ou industriais, com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de área construída, localizados no Município de Caieiras.

Parágrafo único: O dispositivo referido do “caput” deste artigo será constituído por coletores, caixas de armazenamento e distribuidores para água de chuva captada, que contará com canalização própria.

Art. 2º - A caixa Coletora de água da chuva será proporcional à área utilizada nos empreendimentos residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º - A área utilizada de que trata o “caput” deste artigo abrangerá, dentre outros exemplos, os seguintes:

- a) Jardins;
- b) Calçadas;
- c) Canil;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

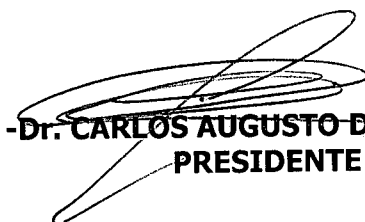
- d) Garagem;
- e) Sanitários;
- f) Varandas;
- g) Terraços.

§ 2º - As caixas coletoras de água da chuva serão separadas das caixas coletoras de água potável, não podendo ser utilizada a mesma canalização.

§ 3º - A utilização da água da chuva será para usos secundários como lavagem de prédios e casas, lavagem de autos, para molhar jardins, limpeza, uso em sanitários, lavagem de canis, dentre outros exemplos que não necessitem de água potável.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

.....Câmara Municipal de Caieiras, 09 de setembro de 2015.


-Dr. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO-
PRESIDENTE

AUTORIA DO VEREADOR DR. WLADIMIR PANELLI